



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4122098-5	2019	4122098-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Benjamin Steinbruch
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JULIANO DI PIETRO

Ementa:

ICMS. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RELEVANTES E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de BENJAMIN STEINBRUCH sob a acusação de falta de recolhimento do ITCMD, devido pela doação de 75% de 58.503.852 ações ordinárias da empresa Rio Purus Participações S.A., na qualidade de donatário, com fundamento no artigo 31, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 46.665/2002 (RITCMD).

Acompanham a acusação a Declaração de Inventário nº 44898457, atinente à sucessão da Sra. Dorothea Steinbruch, na qual o autuado figura como herdeiro (fls. 04/35); conta fiscal nº 44898457.00022813872830, atestando o recolhimento do respectivo ITCMD incidente sobre a transmissão *causa mortis* pelo Sr. Felipe Steinbruch, pessoa estranha ao presente processo (fls. 36/37); e conta fiscal nº 44898457.00061826677887, atestando o recolhimento do respectivo ITCMD incidente sobre a transmissão *causa mortis* pelo autuado (fls. 38/39).

Em suas razões de defesa (fls. 49/69), o autuado alegou a:

- (i) nulidade do AIIM por ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao artigo 34 da Lei nº 13.457/2009, eis que ausentes nos autos documentos mínimos capazes de demonstrar "os elementos que perfazem o fato jurídico tributário e a base de cálculo do ITCMD" ou o "registro de instrumento de doação, de usufruto ou de qualquer outro ato que comprove ser o Requerente donatário da aludida participação societária";
- (ii) nulidade do AIIM "em virtude de sua clara dubiedade material", uma vez que "a acusação fiscal trata o fato ensejador da exigência de ITCMD de doação, logo em seguida, de usufruto" quando "Nenhum dos instrumentos civis que tratam de tais atos constam dos autos", sendo certo que "o único documento que a acusação fiscal acostou aos autos se refere ao ITCMD *causa mortis*";
- (iii) nulidade do AIIM por ser o lançamento de ofício "carecedor de prova mínima capaz de identificar a sujeição passiva do Requerente", além da "falta de prova do fato jurídico tributário e do período de apuração", "falta de prova da base de cálculo" e "cerceamento de defesa";
- (iv) subsidiariamente, inaplicabilidade da multa de 100% "prevista no artigo 38, inciso II, 'a' do RITCMD, para que, em seu lugar, seja fixada a multa moratória de 20%"; e
- (v) sucessivamente, considerando que "a própria acusação aduz que o crédito tributário aqui tratado é objeto de demanda judicial ainda em andamento" (Mandado de Segurança nº 1026877-39.2016.8.26.0053), deve o feito "remanescer suspenso até o trânsito em julgado da mencionada ação mandamental".

Manifestação Fiscal encartada à fl. 80, limitando-se a informar que, "Tendo sido apurado, pelo DRTC-III/NSE-ITCMD, que o Contribuinte acima identificado havia declarado, em sua Declaração de ITCMD, bens tributáveis como isentos, ele foi regularmente notificado, por via postal, a apresentar documentos que comprovassem o recolhimento do imposto, mas se manteve inerte, razão por que foi lavrado o AIIM 41220985 anexo".

Às fls. 81/86, decisão proferida pela Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo – Unidade de Julgamento de São Bernardo do Campo, que entendeu pelo cancelamento integral da autuação, tendo em vista "que não há nos autos elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração". Houve Recurso de Ofício a este E. Tribunal de Impostos e Taxas – TIT.

Parecer da d. Representação Fiscal à fl. 89 pela conversão do julgamento em diligência "ao AFR autor do feito a fim de que, em colaboração – e se julgar pertinente, manifeste-se quanto às fundamentações do recurso apresentado, nos termos em que julgar necessários, com o fito da defesa do trabalho fiscal proposto".

Às fls. 124/125, quota da d. Agente Fiscal de Rendas, reiterando a higidez da autuação, eis que "amparada pelo panorama processual atinente ao Mandamus 1026877-39.2016.8.26.0053, tramitando perante a 11ª. VFP da Capital, cujas segurança e apelação acolheram a pretensão fiscal pela exigibilidade do crédito em epígrafe, realidade que nem a procedência parcial do Recurso Especial teve o condão de elidir, posto que, na prática, apenas determinou o retorno dos autos ao TJ/SP, para efetiva apreciação do mérito da matéria, pela 5ª. Câmara de Direito Público, preventa, por haver recebido antes o conexo MS 1026905-07.2016.8.26.0053".

Acrescenta, ainda, "seja aproveitado o conteúdo da peça vestibular (anexo) do MS 1026877-39.2016.8.26.0053, notadamente, sua fl 3, onde explicitamente os Contribuintes Felipe e Benjamin aduzem serem sujeito passivo do débito fiscal de ITCMD no valor de R\$ 2 543 747,48, ou seja, 4% (alíquota vigente) do montante de R\$ 63 593 687,12, que é o valor de mercado, por eles mesmos declarado em juízo, das 58 503 852 ações ordinárias que ambos receberam da Doadora Doire. Ademais, considerando que os próprios Contribuintes, na transmissão dos bens deixados pela de cujus Dorothea, declararam ao Fisco (fl 34 dos autos do PAT) que o Herdeiro Benjamin recebeu 16,667 % e o Legatário Felipe, 4,167% em ações da Empresa 'Rio Purus', objeto do Mandamus, infere-se que a proporção é de, para cada 4 ações, 1 cabe ao nu proprietário (Felipe) e 3 ao usufrutuário (Benjamin), razão por que, no presente AIIM, consta a exigência de 75% das ações".

Na oportunidade, acostou aos autos os documentos de fls. 91/123, atinentes ao aludido Mandado de Segurança nº 1026877-39.2016.8.26.0053.

Ato contínuo, a d. Representação Fiscal apresentou o Parecer de fls. 127/135, requerendo o provimento do Recurso de Ofício para o reestabelecimento integral do AIIM ou, subsidiariamente, "o retorno do processo à primeira instância administrativa, de modo que outra decisão seja proferida, desta vez em respeito às provas constantes dos autos".

Contrarrazões do autuado às fls. 139/168.

Distribuídos os autos à C. Quarta Câmara Julgadora, os Ilmos. Julgadores a quo entenderam por bem negar provimento ao Recurso de Ofício (fls. 191/197).

Às fls. 201/213 está encartado o Recurso Especial Fazendário, por meio do qual sustenta dissídio jurisprudencial quanto à:

- (i) nulidade da decisão por ser omissa quanto a argumento relevante posto pela d. Representação Fiscal, atinente à "principal tese apresentada no apelo fazendário, qual seja, que o AIIM foi lavrado considerando a própria manifestação do contribuinte em sua Declaração de ITCMD, na qual constam bens tributáveis como isentos", para o que apresenta como paradigmas os acórdãos emanados dos processos DRTC I - 429706/11 (fls. 214/230), DRTC II - 1063333/11 (fls. 231/250) e DRTC II - 1097971/11 (fls. 251/260), todos desta C. Câmara Superior; e
- (ii) nulidade da decisão por vício de fundamentação, por ausência de expressa manifestação quanto ao "pedido subsidiário de nulidade do julgado singular" pela falta de fundamentação e análise das provas acostadas aos autos, indicando como paradigmas os acórdãos proferidos nos processos DRT 05 - 272930/06 (fls. 261/264) e DRTC 05 - 402645/11 (fls. 265/268), todos desta C. Câmara Superior.

Contrarrazões ao Recurso Especial Fazendário às fls. 274/318.

À fl. 319, o processo foi a mim distribuído e encontra-se apto a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pretende a Fazenda Pública, por meio de seu Especial encartado às fls. 201/213, a declaração de nulidade da decisão recorrida por ausência de manifestação acerca de argumentos relevantes postos pela d. Representação Fiscal em seu Recurso de Ofício e por vício de fundamentação.

Conforme inicialmente erigido, entende a Fazenda Pública que a decisão proferida pela C. Câmara *a quo* seria nula, pois omite quanto ao argumento conformados da "principal tese apresentada no apelo fazendário, qual seja, que o AIIM foi lavrado considerando a própria manifestação do contribuinte em sua Declaração de ITCMD, na qual constam bens tributáveis como isentos".

Ocorre que não vislumbro, na decisão recorrida, a defendida nulidade, razão pela qual os paradigmas apresentados não se prestam a comprovar a alegada divergência jurisprudencial.

Isso, porque, ao contrário do que sustenta a d. Representação Fiscal ao afirmar que o AIIM foi lavrado considerando manifestação do próprio atuado em sua Declaração de ITCMD, o que se constata dos autos é que a acusação está embasada tão somente na Declaração de Inventário nº 44898457, decorrente da sucessão da Sra. Dorothea Steinbruch, cujo ITCMD foi devidamente recolhido (fls. 38/39).

Explico. Da leitura do Parecer em Recurso de Ofício acostado às fls. 127/135, observo que a aludida tese – de que o AIIM foi lavrado considerando a própria manifestação do contribuinte em sua Declaração de ITCMD, da qual constam bens tributáveis como isentos – encontra-se nos parágrafos 11 e 17, que, para uma melhor compreensão, transcrevo abaixo:

"11- **Segundo o relato fiscal, de fls. 80, foi apurado pela DRTC-III, NSE-ITCMD, que o contribuinte havia declarado, em sua Declaração de ITCMD, bens tributáveis como isentos.** Notificado a apresentar documentos que comprovassem o recolhimento do imposto, não o fez, mantendo-se inerte, razão pela qual foi lavrado o AIIM 4122098-5.

(...)

16 - A conclusão do ilustre julgador no sentido de que não existem elementos que corroborem o lançamento tributário revela-se absolutamente descolada do conteúdo dos autos.

17- **Ora, o fisco não criou as informações referentes à doação das ações, mas sim baseou-se em informações da lavra do próprio contribuinte atuado, sendo que tais informações constam dos autos, às fls. 34.**

(...)" (destaques acrescidos).

Compulsando as folhas mencionadas no aludido Parecer em Recurso de Ofício (fls. 34 e 80), deparo com os seguintes documentos, supostamente bastantes para amparar a acusação: Declaração de Inventário nº 44898457, decorrente da sucessão da Sra. Dorothea Steinbruch, na parte em que transmite 16,667% das ações da empresa Rio Purus Participações S.A. ao atuado (sobre o qual houve o recolhimento do ITCMD, conforme documento de fls. 38/39); e manifestação da AFR atuante esclarecendo que o contribuinte informou em sua Declaração de ITCMD bens tributáveis como isentos e que, apesar de regularmente notificado, não apresentou documentos que comprovassem o recolhimento do imposto.

Contudo, não foi acostada à aludida manifestação da AFR qualquer Declaração de ITCMD do atuado ou sua notificação para prestar esclarecimentos que pudessem embasar, ainda que a destempo, a acusação de que o próprio contribuinte declarou bens tributáveis como isentos, muito menos elementos capazes de demonstrar, com segurança, a matéria tributável (doação, usufruto ou participação societária), a sua base de cálculo e o momento da ocorrência do fato gerador.

Diante de tamanha precariedade das provas que supostamente embasam a acusação é que a C. Câmara *a quo* entendeu pelo improvimento do Recurso de Ofício, mantendo o cancelamento do AIIM tal como proposto pela Delegacia Tributária de Julgamento de São Paulo.

A propósito, transcrevo abaixo parte do voto vencedor proferido pelo Ilmo. Juiz Paulo Schmidt Pimentel:

"5. **Para prova da acusação, consta nos autos Declaração de Inventário nº 44898457, pelo falecimento de Dorothea Steinbruch, em que consta como herdeiro o impugnante Benjamin Steinbruch (fls. 04 a 35); extrato de conta fiscal 44898457.00022813872830, relativo ao ITCMD devido por Felipe Steinbruch, figura estranha ao processo em questão, decorrente do falecimento de Dorothea Steinbruch, com situação indicada como 'paga' (fls. 36 e 37); e extrato de conta fiscal 44898457.00022813872830, relativo ao ITCMD devido pelo impugnante, decorrente do falecimento de Dorothea Steinbruch, com situação indicada como 'paga' (fls. 38 e 39).**

6. O i. julgador de primeira instância administrativa viu por bem julgar improcedente o AIIM por entender que não há nos autos elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração, sendo, portanto, nulo o AIIM inaugural por ofensa ao art. 11 da Lei 13.457/09.

7. **E analisando as provas acima mencionadas, entendo que a decisão recorrida está correta.**

8. Não é possível fazer uma ligação entre tais documentos e a acusação, já que todos são referentes ao inventário de Dorothea Steinbruch (inclusive com contas fiscais com status de 'paga'). Ora, em tais documentos estaríamos diante de uma cobrança de ITCMD por transmissão *causa mortis*, enquanto o ITCMD cobrado no presente AIIM é por doação.

9. **Não há relatório circunstanciado ou qualquer tipo de explicação sobre a relação de tais documentos com a acusação ou até com a ação judicial mencionada no AIIM.**

10. **Logo, não é possível entender a origem do suposto débito de ITCMD, o valor da base de cálculo e o momento da ocorrência do suposto fato gerador. Isto é, não estão identificados os aspectos da hipótese de incidência tributária no presente caso.**

(...)

12. **Enfim, além da total ausência de prova documental da acusação, a acusação por si só já não poderia subsistir por ser extremamente vaga, estando ausentes os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 34, da Lei nº 13.457/2009.**

13. Tal dubiedade apontada é tão presente que foi realizada diligência após a decisão de primeira instância para manifestação do AFR sobre o *decisum* e sobre as razões trazidas pelo contribuinte.

14. Aliás, **nesta oportunidade foram juntadas algumas cópias da ação judicial mencionada no AIIM, de forma aleatória e fora de ordem. Independente da fase processual administrativa em que foram juntadas tais cópias, na visão deste julgador esses documentos não socorrem o lançamento fiscal em análise, já que não comprovam os aspectos tributários acima mencionados e sequer é possível analisar eventual concomitância entre a ação judicial e o presente processo administrativo.**

15. No parecer de fls. 124/125 o AFR traz alguns esclarecimentos de mérito que continuam sem ter qualquer ligação com a documentação que embasou o AIIM, bem com alguns aspectos quantitativos que também não estão lastreados em nenhum documento – sem contar que seriam inviáveis de serem apresentados na fase processual que foram.

(...)" (destaques acrescidos).

Dos trechos do voto vencedor acima transcrito é possível identificar que, após detida análise do conjunto probatório acostado aos autos – ao qual não se inclui a suposta prova de que o próprio contribuinte declarou bens tributáveis como isentos –, **restou consignado que inexistem documentos capazes de determinar os aspectos tributários mínimos do lançamento de ofício.**

Isto é, resta claro que, em que pese a d. Representação Fiscal tenha defendido a tese de que o atuado informou em sua Declaração de ITCMD os bens tributados na presente atuação como sendo isentos, a C. Câmara *a quo* entendeu que tal argumentação carece de prova, pois "todas são referentes ao inventário de Dorothea Steinbruch (inclusive com contas fiscais com status de 'paga')."

Aliás, é evidente que, ao assim proceder, a C. Câmara *a quo* igualmente afastou, ainda que sem consignação expressa, a alegada nulidade da decisão monocrática, pois proferida exatamente no mesmo sentido, qual seja a da mais absoluta ausência de elementos suficientes para determinação da infração.

Portanto, igualmente inservíveis os paradigmas proferidos nos autos dos processos DRT 05 – 272930/06 e DRTC 05 – 402645/11, eis que, ao acolher a tese da decisão singular no sentido de que os documentos acostados à atuação são inservíveis para a determinação da infração, evidentemente a decisão recorrida não acolheu a tese de que a decisão de primeira instância estaria eivada pela "falta de fundamentação e análise das provas acostadas aos autos".

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO**, mantendo intacta a decisão recorrida.

Sala de Sessões, 2 de agosto de 2022.

Juliano Di Pietro

Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4122098-5	2019	4122098-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Benjamin Steinbruch
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DESPACHOS DO PROCESSO

O juiz Dr. Valerio Pimenta de Moraes não votou neste processo, tendo em vista questão urgente de caráter médico que o obrigou a se retirar da sessão.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 01 de setembro de 2022
ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES
Presidente da Câmara Superior



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C III	4122098-5	2019	4122098-5	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Benjamin Steinbruch
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JULIANO DI PIETRO
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: JULIANO DI PIETRO

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Não Conhecido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

CACILDA PEIXOTO

AUGUSTO TOSCANO

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ALBERTO PODGAEC

MARIA AUGUSTA SANCHES

JOÃO CARLOS CSILLAG

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

São Paulo, 01 de setembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
Benjamin Steinbruch

IE
000000000000

CNPJ
61826677887

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4122098-5

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas